

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:343

Com fundamento nas disposições do artigo 11.º do decreto-lei n.º 32:323, de 15 de Outubro de 1942, e do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 100.000\$, a inscrever no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, onde constituirá o artigo 177.º «Adiantamento à Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa» do capítulo 20.º «Aeroporto de Lisboa».

Art. 2.º É anulada a quantia de 100.000\$ na verba inscrita no artigo 159.º do capítulo 14.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1942.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 32:344

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné e pelo governador geral da colónia de Angola sobre a necessidade de abertura de créditos especiais para ocorrerem a encargos não previstos e outros insuficientemente dotados nas tabelas de despesa ordinária e extraordinária dos respectivos orçamentos gerais em vigor;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 71.000\$, destinado a reforçar com 50.000\$ e 21.000\$, respectivamente, as verbas do capítulo 10.º, artigo 228.º, n.º 3), alínea a), e artigo 230.º, n.º 7), alínea b), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 2.º É autorizada a utilização na colónia de Cabo Verde, e no presente ano económico, do saldo definitivamente apurado de 363.365\$41, em vez do de 130.000\$, dos créditos extraordinários a que se refere o artigo 15.º

do decreto n.º 31:880, de 9 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 3.º É autorizada na colónia de Cabo Verde a utilização do saldo positivo das contas de exercício anteriores para contrapartida de um crédito extraordinário de 20.000\$, destinado a despesas preventivas de sanidade pública.

Art. 4.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 50.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 238.º, n.º 3), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 54.000\$, destinado à liquidação de despesas de transporte de material, fretes e seguros do ano de 1941.

Art. 5.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 9.000,00, com contrapartida nas disponibilidades de 7.250,00 e 1.750,00, respectivamente das alíneas a) dos n.ºs 2) e 3) do artigo 479.º do capítulo 5.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, destinado ao pagamento das rendas de casa da Inspeção dos Serviços Aduaneiros;

b) Um de 24.000,00, com contrapartida nas disponibilidades da verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 479.º do capítulo 5.º da mesma tabela, destinado ao pagamento dos vencimentos no corrente ano económico dos tesoureiros das Alfândegas de Luanda e Lobito.

Art. 6.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida na primeira verba da alínea f) do n.º 2) do artigo 1075.º do capítulo 12.º da tabela de despesa do orçamento geral da mesma colónia em vigor, um crédito especial de 500.000,00, que constituirá a terceira verba da alínea, número, artigo, capítulo e tabela mencionados, para a conclusão do hospital de Malange.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné e Angola.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1942.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Caeiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de hoje, é proibida a partir do dia 1 do próximo mês de Novembro, inclusive, a utilização das senhas dos livretes de consumo correspondentes às letras desde A até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros particulares utilitários e não utilitários, carros do corpo diplomático, carros ligeiros de carga particulares, motores, embarcações ou motores marítimos, drogarias e livretes do «Serviço nocturno»; desde B até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros de aluguer; desde F até Z, inclusive, para todos os restantes livretes de consumo, com excepção dos livretes para «arranque», que não estão sujeitos a qualquer corte.

Instituto Português de Combustíveis, 29 de Outubro de 1942.—O Presidente do Conselho de Racionamento, *Henrique Augusto Peyssonneau*.